XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA MEDICINA SOCIEDADE BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA MEDICINA - SBHM – 12 A 15 DE NOVEMBRO DE 2008 – FORTALEZA – CEARÁ - BRASIL

Regulamento do Instituto Vacínico da Província da Bahia, Brasil, apresentado em 19 de Fevereiro de 1859

Rule of the Vaccinal Institute in the Province of Bahia, Brazil, determined officially on February 19, 1859

Antonio Carlos Nogueira Britto – Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia. Instituto Bahiano de História da Medicina e Ciências Afins - E-mail: nogueirabritto@yahoo.com.br

O presente trabalho, estribado em sua mor parte em fontes primárias inéditas e em consultas de fontes secundárias impressas, dá conta que o 28.º presidente da província da Bahia, Francisco Xavier Paes Barretto, nomeado em 14 de agosto de 1858, apresentou no Palácio do Governo da Bahia, em 19 de fevereiro de 1859, o Regulamento do Instituto Vacínico da Província da Bahia, criado em 21 de fevereiro de 1855. O sobredito conjunto de normas estabelece que o "Instituto Vacínico" tem por fim "promover o estudo, propagação e conservação da Vaccina" e será composto de "Commisarios Vaccinadores, Municipaes e Parochiaes", um "Escriputrario" e um "Porteiro." Os comissários vacinadores da capital serão médicos ou cirurgiões, em número de cinco, competindo a eles vacinar e presidir aos trabalhos de vacinação, sendo o "Municipio da Capital" dividido em 4 "districtos": 1.ª - "Freguezia da Sé, Rua do Paço, Conceição da Praia, S. Pedro, Sant'Anna e Victoria"; 2.ª - "Santo Antonio além do Carmo, Pilar e Pirajá"; 3.ª- "Freguezias da Penha, Maré, Paripe, Matoim, Cotigipe e 4.ª - Freguezia das Brotas, povoação do Rio Vermelho e Freguezia de Itapoan." O primeiro comissário vacinador da capital terá de ordenado 1:000\$000, e 200\$000 de gratificação; os comissários vacinadores municipais perceberão a gratificação arbitrada pelo Governo, a qual nunca será maior de 300\$000 e nem menor de 100\$000; o escriturário, 500\$000, e o Porteiro, 400\$000 e os comissários vacinadores municipais e paroquiais farão jus à uma gratificação de 100\$000 a 200\$000 em cada período de 5 anos. De 6 em 6 meses, os comissários vacinadores da capital, "celebrarão uma sessão sob a presidencia do Inspector de Saude Publica", para tratar da propagação e conservação da vacina. Todas as pessoas residentes na província serão obrigadas a vacinar-se, qualquer que seja a sua idade, sexo, estado e condição. "Exceptuão-se somente os que mostrem-se ter tido Vaccina regular, ou bexigas verdadeiras" e as "creanças de 3 mezes de idade, ou ainda menos se for possivel, deverão ser Vaccinadas."; aqueles que praticarem a inoculação da bexiga, sem autorisação legal, além das penas em que incorrerem pelos damnos causados, serão multado segundo for disposto pelas posturas Municipaes;" os médicos do corpo policial, e assim os dos hospitais de Caridade, ensaiarão também a revacinação das pessoas e todos os encarregados da propagação da vacina terão a mais cuidadosa observação em tudo quanto possa interessar a tão relevante mister, e empenhar-se-ão para esclarecer o governo da província sobre todas as providências que possam contribuir para difundir e tornar eficazes a toda a população os benefícios desse preservativo. O Instituto Vacínico funcionava em um sobrado alugado na ladeira da Praça, na "freguezia" da Sé. Na República, estava estabelecido na Escola de Belas Artes, no Caminho Novo do Gravatá, ao depois chamado Rua do Tijolo e posteriormente Rua 28 de Setembro, de onde passou

para o Instituto Oswaldo Cruz, ao bairro do Canela, no governo de Antonio Ferrão Moniz de Aragão (1916-1920).

This paper which is based largely on original historiographical sources, although the Author studied and investigated to discover some short written down comment on some ancient secondary sources, unveils that Francisco Xavier Paes Barretto, who was appointed on August 14, 1858, to governor of the Province of Bahia, Brazil, as his 28th president, announced at the Palace of the Government of Bahia, one year later, on February 1859, the Rule of the Vaccination of the Province of Bahia, which was established on February, 19, 1859. Such a resolution guide to perform vaccination set up that the Vaccinal Institute had in view to carry on careful and critical examination as well as to diffuse and upkeeping the vaccine. That organization for the promotion the performance of vaccination was composed of municipal and parish vaccinator commissaries, a book-keeper and a doorkeeper. The vaccinator commissaries should be a general medical practitioner or surgeons, and they amount to 5. They should be suitable or proper to inoculate with cowpox vaccine and furnish help or be of service with act or practice of vaccinating. The Municipality of the Capital was divided into 4 districts: 1st. Freguesia da Sé, Rua do Paço, Conceição da Praia, S. Pedro, Sant'Anna e Victoria; 2nd. Santo Antonio além do Carmo, Pillar e Pirajá: 3rd. Freguesias da Penha, Maré, Matoim, Cotigipe e Passé; 4th. Freguesia das Brotas, Povoação do Rio Vermelho e Freguesia de Itapoan. 1:000\$000 was the wage paid to the First vaccinator commissary in the Capital, and 200\$000 the payment by fee given for professional services; the money paid to the municipality vaccinators commissaries was regulated by way of arbitration of the Government; their wages won't be higher than 300\$000 and never smaller than 100\$000; the book-keeper got 5000\$000 in cash and to the doorkeeper was paid 400\$000; to the municipality vaccinators as well as to the parish vaccinators would be pay a fee of 100\$000 till 200\$000 in the interval between 5 years. Every 6 months, the vaccinator commissaries from the Capital "gathered together into a group under the head of the Public Health Inspector in order to plan about the spreading out and the conservation of the vaccine." Whoever, the whole residents in the Province were urged to vaccinate no matter their age, sex, high social standing and distinction. "Persons are excluded or omitted in cases to which the rule does not apply such as those who aver and justify regular vaccination, or else to display to be taken ill by true smallpox; 3 months old children, and those childishly urge to be inoculated; to legally unwarranted persons who vaccinate themselves are imposed penalties due to physical harm to persons and a sum of money paid as punishment according to Municipal order." The physicians of the police regiment as well as those who labored in the Mercy Hospital tested the revaccination of the persons. The whole staff entrusted to be made more widely known the vaccine thru mindful study and engage to explain the Governor of the Province of Bahia about all the preventive measures or steps that fitted the persons on the advantage to the health thru that preservative. The Vaccinal Institute gave assistance and was very useful and beneficent in a rent house of two (or more) stories, at the Ladeira da Praça, at the Freguesia da Sé. In the Republican Regimen, it was settled in the School of Fine Arts, at Caminho Novo do Gravatá. Later on, the name of that street was substituted to rua do Tijolo, and far on in a period changed to rua 28 de Setembro. Hence, it moved to Instituto Oswaldo Cruz, at Bairro do Canela, during the government of Antonio Ferrão Moniz de Aragão (1916-1920).

Endereço para correspondência: Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia. Largo do Terreiro de Jesus - 40026-010. Salvador, Bahia, Brasil.

CALAMIDADES, EPIDEMIAS, MORTE, DECADÊNCIA, FOME

BAHIA, BRASIL, ANO DE 1563.

Ano da primeira epidemia da peste das bexigas, segundo missivas dos inacianos, vindos a bordo de uma nau amarrada à terra da Bahia em 1561, alcançando, todavia, seu auge em 1563, e espalhando-se por quase toda a Colônia, dizimando cerca de trinta mil indígenas, sendo a epidemia denominada pelo padre Leonardo do Valle como "Açoite do Senhor": - Eram "umas varíolas ou bexigas, tão asquerosas e hediondas que não havia quem as pudesse suportar com a grande fetidez que delas saía, e por essa causa morriam muitos ao desamparo comidos dos vermes que das chagas das bexigas nasciam e se engendravam um grande horror e espanto a quem os via".

A peste das bexigas fustigou, no seu início, todo o território colonizado dos *brasis*, dirigindo-se para o sul, em São Paulo, Piratininga, Espírito Santo; Em 1617, no Maranhão e capitanias do Norte, percorreu todo o Brasil, em surtos devastadores, no século XVIII.

CAPITANIA DA BAHIA, ANO DE 1666.

Aquele ano e o ano seguinte exibiram quadras de catástrofes e desditas, que açoitaram o Brasil, precedidas de "Hum horroroso cometa", em noites cobertas de trevas, que abrasou com aziaga luz, ateado por espessos "vapores", que se alevantavam da terra, condensando-se na "esphera", resultando em cinzas capazes de "infeccionar" os ares e incutirem "achaques" que prenunciavam funestos danos. 12

Outro singular sucesso experimentou, naquele tempo, a Bahia, quando o mar cresceu por três vezes, em dias alternados, com tal ímpeto que ultrapassou, furioso, os limites demarcados pela natureza, ampliando as ondas muito além das praias, ignorando os povos, consoante alertava as ciências daquela época. Quando a ordem natural dos corpos não obedeciam a disposição e ordenação da correta combinação do universo, padeciam os seres humanos desorganização na saúde, resultando na terrível fustigação do contágio das bexigas sobre o Brasil. 12

As bexigas eram, até então, raras entre nós; "sendo mais natural aos humanos, que todos os outros, "(pois os Médicos lhe deduzem a causa dos ventres maternos, de donde querem, que tragão este tributo àquelle mal)" morriam os moradores de cento, e mais annos, sem o chegarem a ter: porém no referido tempo, que veyo sobre elles com simptomas da mais forte epidemia, e do mais voraz contagio. Principiou pela Provincia de Pernambuco, e acabou na do Rio de Janeiro, posto que com menor força nas Provincias do Sul, por ter dispendido os mayores impetos nas do Norte." 12

"As casas, que contavão nas suas familias de portas a dentro o numero de quarenta, ou cincoenta pessoas, não tinhão huma sãa, que podesse curar das enfermas, nem sahir a buscar os remedios, e chamar os Medicos, os quaes não podião acodir às innmeraveis partes para onde erão sllicitados, e não atinavão com a medicina, que havião de applicar ..." "andavão os Irmãos da Casa da Santa Misericordia, levando pelas particulares os medicamentos, e o sustento de que carecião, conduzindo com os esquifes os mortos, quando não erão pessoas de distinção, para lhe darem sepultura nos Adros, porque já não cabião nas Igrejas." 12

Os estragos foram catastróficos pelos recôncavos pela carência de medicamentos e inclemente fome generalizada; famílias nobres, senhores de propriedades, fazendas, engenhos e lavouras ficaram pobres.¹²

CAPITANIA DA BAHIA, CIRCA 1817-1820 / 1741; 1779 - FIM DOS SETECENTOS E ALBOR DOS OITOCENTOS

O ar corrupto, que se respira, passado ao estado de vapor devido ao lixo lançado em vários ambientes na cidade, além dos existentes nos quintalejos, prejudica a saúde da população da Província da Bahia, quando bate o calor do sol e alevanta diminutos materiais pestilentos que se infiltram na camada de ar que envolve a Terra, contaminando o ar da cidade da Bahia e o viandante de outra cidade ou dos longínquos sertões e do Recôncavo e adjacências são mortalmente vitimados pela bexiga, sendo muito raro o que dela escapa, razão pela qual, muitos senhores de engenho morrem velhos, sem que por toda a sua vida estivessem na cidade. Para os prisioneiros custodiados em cadeias da cidade e que não tiveram ainda bexiga, " ... seria um bom acerto de política o haver para estes uma prisão fora da cidade, o que muito comodamente poderia ser em alguma das fortalezas, Monteserrate ou São Bartolomeu da Passagem, por ficarem pouco mais de meia légua fora da cidade, em ares puros, e com isto se pouparia a vida a muitos pais de famílias, que vêm a ser vítimas, muitas vezes de intrigas, nas cadeias da cidade, deixando suas famílias e casas em lamentável desamparo, e perpétua desordem." ¹³

Atribui-se à "peste das bexigas" a doença que dizimou grande parcela de silvículas no Brasil, procedente d'África por escravos vindos do Congo e de parte da Europa, onde era endêmica, morrendo centenas de milhares deles, carentes de imunidade, que contraíam a moléstia com maior facilidade e intensidade mais virulenta.

Com referência aos índios Camacãs, "a mortalidade augmenta na convivência dos brancos. Succumbem, principalmente, de bexigas e de outras febres agudas." ¹¹

"Finalmente chegou a cousa a tanto que já não havia quem fizesse covas e alguns se enterravam pelos monturos e arredor das casas e tão mal enterrados que os tiravam os porcos".

Foi estabelecida a quarentena nos portos para custodiar viajantes, por alguns dias, evitando-os descerem à terra. Tal isolamento e observação dos portadores do morbo durante a travessia não cumpriu rigorosamente o seu desiderato, porquanto a medida era observada em alguns portos, e burlada pelos navios negreiros que aportavam clandestinamente e desembarcavam africanos em recônditas enseadas.

O Autor deste artigo exarou no seu livro "A medicina baiana nas brumas do passado" a seguinte comunicação inédita: "1776 – O governador e capitão general da capitania da Bahia, Manoel da Cunha e Menezes, recebeu alerta em ofício de 12 de agosto de 1776 de Martinho de Mello e Castro, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, informando que um grande armamento, com oito regimentos de tropas de transporte se preparava em Cadiz, cidade portuária da Espanha, com destino em parte ou em todo a surpreender a cidade da Bahia com bombardeamento e desembarque. Naquele mesmo ano de 1776, mandou Carlos III, rei de Espanha, uma segunda frota contra o Brasil, comandada por D. Pedro de Ceballos, vice-rei de Buenos Aires, que de novo ocupou a região do Prata, pois, há três anos, em 1763, o mesmo general espanhol havia ocupado a colônia de Sacramento e as pequenas fortalezas do arroio Chui, para invadir o Rio de Janeiro, ato que foi reparado pelo tratado de Paris, no mesmo ano.

O governador não perdeu tempo na fortificação da cidade, procurando, também, de imediato, ter um lugar seguro, cômodo e abrigado para os feridos e não viu local melhor que o convento ou hospício da Palma, dos frades "Agostinhos" (Agostinianos) descalços, que estava desabitado.

Durante a diligente preparação para transformar o hospício da Palma em hospital militar, experimentou esta cidade o terrível contágio das "bexigas". Imediatamente o convento foi modificado e adaptado para funcionar como um hospital para socorrer os enfermados pela epidemia.

Não escapou das "bexigas" a tropa tanto paga, como auxiliar, que junto estava para a defesa. No Hospital Militar da Casa da Misericórdia, consistindo em uma só enfermaria, em que apertadamente cabiam 70 camas, sem que houvesse lugar de poder fazer-se outra, cresciam os doentes todos os dias, que chegavam ao número de 400. O contágio das "bexigas" exaltou-se, por deitarem em cada cama 2 e 3 enfermos, uns em esteiras pela coxia da mesma enfermaria e debaixo da arcada, que formava o claustro.

Diariamente morriam muitos soldados e índios, homens moços, pois era raro o que escapava da morte tendo entrado no hospital na Casa da Misericórdia.

A infeliz situação obrigou os médicos a procederem a transferência dos atacados de epidemia para o Colégio, que tinha sido dos jesuítas, expulsados pelo Marquês de Pombal e os que padeciam pequenas moléstias e feridos, para o hospital do hospício da Palma. Enquanto durou a força da epidemia, foram conservados os 2 hospitais citados e logo que se conheceu que "hia a menos", juntaram todos os doentes no Colégio dos inacianos em diferentes enfermarias e ficou o hospício da Palma para convalescença, que continuava como hospital em 1779, e que prosseguiu em atender os soldados, gerido pela Casa da Santa Misericórdia em conjunto com o hospital militar instalado muito precariamente no Colégio, naquele tempo também administrado pela Santa Casa, até 1780, e, mais tarde, desativado, fato que motivou a concentração de assistência aos soldados no Hospital Militar do Quartel da Palma. Assim, a bexiga foi responsável pela instalação emergencial do Hospital Real Militar da Bahia, no antigo Colégio dos jesuítas, no Terreiro de Jesus, ..." "As pesquisas em fontes primárias inéditas pelo Autor desenvolvidas, prosseguiram revelando no sobredito opúsculo que a exata data

da criação do Hospital Real Militar da Bahia, no Terreiro de Jesus é 4 de outubro de 1799.³

Já em 1749, foi levado à lume em Lisboa um opúsculo de oito páginas, de autor sem nomeada, com o título "Noticia verdadeira do terrível contágio, que desde outubro de 1748, até o mês de maio de 1749, tem reduzido a notável consternação todos os sertões, terras e cidade de Belém, e Grão Pará. Extraídas das mais fidedignas memórias, Lisboa, na oficina de Pedro Ferreira, Impressor da Augusta Rainha N. S. no ano de MDCCXIL (1749)".

Em 1863, levou-se à luz o primeiro tratado, em idioma português, da lavra de médico com casa de morada em Pernambuco, versando sobre etiopatogenia, sinais, prognósticos e curas da bexiga e do sarampo, sob o título "Tratado único das bexigas, e sarampo, oferecido a D. João de Souza, composto por Romão Mõsia Reinhipo. Lisboa, na oficina de João Galrão. Com todas as licenças necessárias, 1863"⁶

A varíola continuava a grassar na Colônia, em 1741 a 1798, em São Paulo, além de Goiás, Maranhão, Pernambuco.

Inobstante ter sido adotada no Brasil a vacina contra a varíola, anunciada em 1796 por Edward Jenner, houve resistência da população, por conta da repugnância da mor parte das pessoas, recusando-se a se valer de tão importante preservativo contra o contagioso morbo, mesmo sendo necessária a utilização da inoculação por meios coercitivos.

A vacina de Edward Jenner, em 1796, foi adotada pelos países desenvolvidos quase que de imediato, tendo o governo de Portugal recomendado a sua aplicação no Reino e nas Colônias. No Brasil, a primeira vacinação antivariólica foi levada a efeito desde 1798, pelo português, cirurgião-mor do primeiro regimento de milícias do Rio de Janeiro, Francisco Mendes Ribeiro.

O governo reinol, em 1799, incentivou os capitães-generais para a inoculação da vacina. Em 1802, o Ministro Conde de Anadia solicitou ao vice-rei e as capitães-generais a aplicação da vacinação jeneriana, ao tempo em que enviava um folheto de autoria do médico Manoel Joaquim Henriques de Paiva, diplomado pela Universidade de Coimbra, naturalizando-se cidadão brasileiro, por mercê de D. João VI, em 1822. O dito folheto tinha o nome de *Preservativo das bexigas e de seus terríveis estragos, ou história da origem, e descobrimento da vacina, e dos seus efeitos ou sintomas, e do método de fazer a vacinação, Lisboa, 1801.*

Em 1804, o brigadeiro Felisberto Caldeira Brant Pontes Oliveira e Horta, ao depois marquês de Barbacena, instou os comerciantes baianos, em reunião, a estipendiarem a viagem de sete jovens negros escravos até Lisboa, em companhia do cirurgião-mor Manoel Moreira da Rosa, com a missão de conduzirem para o Brasil o pus vacínico, que foi coadjuvado nos aclaramentos e precisos misteres da inoculação pelo cirurgião-mor Teodoro Ferreira de Aguiar. Regressou ao Brasil, em companhia dos sete escravos, os quais foram inoculados pelo cirurgião Manoel Moreira da Rosa, durante a viagem de retorno, recebendo a "linfa" vacínica de Jenner, do úbere das vacas, processo de "variolização", sendo inoculados um a um, de braço a braço, até aportarem à cidade da Bahia. Logo após saltarem em terra, o brigadeiro Brant Pontes vacinou-se a 31 de dezembro, junto com seu filho, com dois anos de idade, ao depois visconde de Barbacena, além de outras pessoas residentes na cidade da Bahia.

No ano de 1805, os capitães-generais de algumas capitanias exerceram coerção sobre membros das famílias, parentes, agregado e escravos, com prisão, multas, somente sendo liberados após a vacinação.

Esquivavam-se os habitantes, atemorizados, da Colônia e de Portugal a se inocularem obrigatoriamente, inobstante a pressão das autoridades com força policial para a inoculação, com ameaça de multa e prisão, sendo vacinação realizada na Sala do Governo, Câmara, Igrejas. As vacinas vinham importadas de Portugal diretamente da Inglaterra. Pela demora na travessia oceânica, a "linfa vacínica" chegava ao Brasil, envelhecida e inócua, daí empregar-se o método da "variolização" sobredita, com a transmissão de braço a braço.

O Governo do Príncipe Regente D. João com o escopo de organizar e dirigir a vacinação estabeleceu no Rio de Janeiro, em 1811, a "Junta de Instituição Vacínica", subalterna ao físico-mor do Reino, nascido em Ourém, Portugal, Manoel Vieira da Silva, ao depois Barão de Alvaiázere e que chegou ao Brasil com a Corte Portuguesa, e ao também, conselheiro Paulo Fernandes Viana, Intendente Geral da Policia da Corte e Estado do Brasil, instituída em 1808, responsável pela coerção policial para a vacinação e que seria o futuro sogro do marechal Duque de Caxias⁷.

Em 1846, tornava-se imperiosa a inoculação contra a varíola em todo o Império, com a instituição de juntas de vacinação congêneres a existente no Rio de Janeiro, quando foi criado o Instituto Vacínico pelo decreto de 17 de agosto de 1846⁴, que reformou a Junta de Instituição Vacínica, de 1811, sendo ao decreto do novel Instituto Vacínico anexado o Regulamento para a vacinação e revacinação em todo o Império.

Dois anos mais tarde, em 1848, na província da Bahia, pouco proveito resultou do uso da vacina. Os mapas de vacinação fornecidos pelo Conselho de Salubridade ao presidente da província, desembargador Francisco Gonçalves Martins, ao depois Visconde e Barão de São Lourenço, informavam, em 4 de julho de 1849, que "em 1848, foram vaccinados na sala de vaccinação desta Cidade 1:353 individuos; e nos outros Municipios da Provincia, de alguns esclarecimentos que se tem podido colher em relação ao anno financeiro de 1847 do ultimo de Junho de 1848, consta tambem que neste espaço de tempo forão vaccinados 4:419, além de 2032 que, segundo informou o Commissario vaccinador da Provincia, o forão pelos vaccinadores geraes durante o referido anno de 1848: fazendo por tanto o total de 7:804 pessoas vaccinadas em toda ella."

"Este numero He na verdade em relação á população da Província, cujos habitantes em muitos lugares ainda soffrem o terrivel flagelo da bexiga; o que se deve attribuir não só á irregularidade que ainda ha na distribuição deste beneficio, para o que concorre a falta em muitos lugares de pessoas habilitadas que d'ella se encarreguem; como, tambem, da repugnância que ao interior da Provincia encontra a vaccina, considerada pelos povos como uma peste, e seos distribuidores como assassinos, cujas vidas chegão a ser mesmo ameaçadas, sendo precisa a intervenção d'autoridade local que deste Governo solicita providencias.

Com o tempo e com a illustração estes embaraços serão certamente removidos. Por outro lado em algumas partes, charlatães ignorantes tem, lançado mão (para supprir a vaccina) da inoculação do fluido das bexigas, propagando assim a mesma peste, e roubado innumerosas vidas.

Esta Presidência acaba de receber sobre este objecto recommendações do Governo Imperial que tem transmittidas á todos os Municipios, afim de evitar tão perniciozo erro."

Em derredor da data da criação do "Instituto Vacinico da Bahia", o qual já deveria estar instalado em observância do decreto de 17 de agosto de 1846, informou o colendíssimo e luzentíssimo Mestre da historiografia da Medicina brasileira, Lycurgo Santos Filho, que "já existiria em 1871, ou teria sido instalado pouco tempo depois para cumprimento do Decreto Imperial de 23 de Junho desse ano, que tornava obrigatório o estágio dos alunos do 5.° ano das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia nos Institutos Vacínicos, respectivamente, do Rio de Janeiro e da Bahia." ⁷.

Inobstante a sobredita assertiva, pesquisando em valiosas fontes secundárias impressas, o Autor perlustrou no Arquivo Público do Estado da Bahia, a "Colleção das Leis do Imperio do Brasil de 1846 – Tomo VIII – Parte 1 – Rio de Janeiro – na Typographia Nacional – 1847 – N.º de registro no Arquivo: 781, páginas 86-98 – Tomo 9- Parte 2.ª – Secção 20ª – Decreto N.º 464 de 17 de Agosto de 1846⁴. – "Manda executar o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio – "Em virtude da autorização conferida pelo paragrapho trinta do artigo Segundo da Lei numero trezentos e sessenta e nove de dezoito de Setembro do anno passado: Hei por bem Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio, que com esta baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Agosto de mil oito centos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador, Joaquim Marcellino de Brito Regulamento, a que se refere o decreto desta data, reformando o Instituto Vaccinico da Corte, e generalizando-o a todo o Imperio."

Logo em seguida, o Autor localizou importantíssimo documento primário, impresso e inédito, criando oficialmente o Instituto Vacínico na província da Bahia no ano de 1859, consoante está lavrado no documento que se segue:

IMAGENS DO REGULAMENTO DO INSTITUTO VACÍNICO

"O Presidente da Provincia usando d'attribuição que lhe foi conferida pelo § 6.º do Art.. 1.º da Lei n.º 727 de 17 de Dezembro de 1858¹, tem resolvido expedir o seguinte: **REGULAMENTO / DO INSTITUTO VACCCINICO DA PROVINCIA DA BAHIA.**"

O conjunto de normas era exarado em sete capítulos, quarenta artigos, e quarenta parágrafos, sendo o sobredito Regulamento firmado no Palácio do Governo da Bahia, a

19 de fevereiro de 1859, pelo 23.º presidente de província da Bahia, Francisco Xavier Paes Barretto, nomeado em 14 de agosto de 1858.

A disposição oficial para a fiel observância das regras em derredor do Instituto Vacínico da província da Bahia determinava, no capítulo primeiro, artigo 1.º "Haverá n'esta Provincia um Instituto Vaccinico composto de Commissarios Vaccinadores, Municipaes e Parocchiaes."... O escopo do Instituto é promover o estudo, a propagação e conservação da vacina, e o que disser respeito ao beneficiamento do preservativo; os comissários vacinadores da capital serão em número de cinco: o primeiro e segundo comissários vacinadores de que ocupa a lei n. 482 de 28 de maio de 1853, e três vacinadores locais ou de distrito, havendo, ainda, um escriturário e um porteiro que também executará os misteres de contínuo; os comissários vacinadores serão médicos ou cirurgiões "legalmente habilitados", sendo todos eles nomeados pelo governo da província; o município da capital será dividido em 4 distritos, em cada um dos quais os nomeados vacinadores praticarão a inoculação de maneira ininterrupta duas vezes por semana; os sobreditos distritos estão assim dispostos: 1.º das freguesias da Sé, Rua do Paço, Conceição da Praia, S. Pedro, Sant'Anna e Victoria, excluída a povoação do Rio Vermelho; o 2.º das freguesias de Santo Antonio além do Carmo, Pilar e Pirajá; o 3.º das freguesias da Penha, Maré, Paripe, Matoim, Cotigipe e Passe; o 4.º da freguesia das Brotas, povoação do Rio vermelho e Freguesia de Itapoan; a sede dos sobreditos distritos será: do 1.º na Câmara Municipal, onde está estabelecida a Repartição da Vacina; do 2.º no consistório da freguesia de Santo Antonio; no da Penha; e do 4.º no de Brotas.

Das atribuições dos vacinadores da capital:

A respeito das faculdades inerentes aos vacinadores na capital, ficou estabelecido que compete ao primeiro comissário vacinador da capital, designado como comissário provincial de acordo com o regulamento n.º 466 de 17 de agosto de 1846:

Vacinar no local para onde for designado, e superintender aos trabalhos da vacinação; manter correspondência com todos os comissários vacinadores das comarcas, municípios e freguesias; encaminhar o expediente da Repartição de Vacina e representar ao presidente da província sobre os empregados que não compareceram ao trabalho, sendo da atribuição do Presidente demitir os faltosos, suspendê-los ou multá-los até terça parte dos seus vencimentos, quando for procedente a denúncia, conforme a gravidade da falta; encaminhar fluido vacínico aos outros vacinadores, além do que for solicitado pelo presidente da província e pelas Câmaras Municipais; firmar os atestados da vacinação que será exarado pelo escriturário e entregá-los ás pessoas que forem vacinadas com êxito; examinar a escrituração da vacinação, para a qual será destinada livros próprios, nos quais serão lavrados, consoante modelo conveniente; comunicar mensalmente a Câmara Municipal as transgressões do modo de agir na vacinação; inspecionar todas as aulas, colégios, oficinas e quaisquer estabelecimentos com o objetivo de avaliar se têm sido cumpridas as disposições legais vigentes em derredor da vacinação; comunicar ao Governo da eclosão da varíola na capital ou em qualquer localidade da província, levando a efeito as precisas providências para impedir o seu desenvolvimento por contágio; apresentar ao presidente da província qualquer medida que tenha por fim a propagação, conservação e melhoramento da vacinação; passar às

mãos do governo da província até o último dia de janeiro, particularizado relatório sobre o estado da vacinação na província, anexado com os dados estatísticos obtidos.

É da competência do segundo comissário vacinador da capital:

Vacinar na localidade designada, junto em seus impedimentos; exercer as atividades de secretário e manter sob sua custódia e responsabilidade o arquivo da Repartição da Vacina, particularmente o humor vacínico que necessitar ser conservado;

Das atribuições dos vacinadores locais ou de distritos:

Vacinar em dias predeterminados na sede dos distritos, designados pelo governo da província, duas vezes por semana; e também percorrerão, ao menos 6 vezes no ano, as freguesias que compuserem o seu distrito, onde propagaram a vacina; fará mensalmente ao primeiro vacinador a necessária comunicação com o objetivo de se proceder a competente escrituração, as notas das vacinações que realizarem; emitir ao governo da província, a cada três meses, um relatório das suas tarefas, por intermédio do primeiro comissário vacinador; efetuar visitas domiciliárias para averiguar a eficácia da vacinação e suas complicações nas pessoas que não puderam comparecer, com causa, na "casa da Vaccina"; inspecionar os colégios, oficinas, aulas e quaisquer estabelecimentos existentes em seus distritos, com o escopo de reconhecer se tem sido eficazmente vacinadas as pessoas neles admitidas; comunicar ao primeiro comissário vacinador tão logo apareça em qualquer ponto do distrito o contágio da varíola, indicando as providencias que julgarem adequadas para interromper a sua progressão, e levando a efeito, imediatamente, as providencias que lhe parecerem mais urgentes; zelar com a máxima atenção na conservação da vacina, com o objetivo de que ela não falte no distrito, requisitando-a com a exata antecipação ao primeiro comissário; fornecerão o preciso atestado as pessoas que forem vacinadas com proveito e executarão as instruções que forem transmitidas pelo primeiro comissário para funcionar com regularidade o serviço a seu cargo.

Das atribuições do escriturário e do porteiro:

Ao escriturário cabe elaborar toda a escritura concernente aos objetos que estão à cargo do chefe da Repartição da Vacina; extrair os atestados da vacinação para serem entregues às pessoas que tiverem sido vacinadas com proveito; cumprir as determinações e instruções inerentes ao seu cargo transmitidas pelo chefe da repartição

Ao porteiro compete abrir e fechar a repartição nos dias e horas designadas; cuidar do asseio e mobília da casa e conduzir o fluido vacínico aos locais do seu destino.

Das atribuições dos comissários vacinadores municipais:

Compete aos comissários vacinadores municipais vacinar duas vezes por semana em um dos salões da Câmara Municipal respectiva todas as pessoas que para esse fim se apresentarem, dando atestado àquelas, em que tornou-se útil a vacina; propor a Câmara Municipal e as autoridades respectivas todas as medidas que dela dependerem, para que a vacina seja eficazmente propagada, e se obste ao desenvolvimento da varíola, logo que esta se manifeste em qualquer ponto do município; informar ao primeiro comissário vacinador imediatamente que apareça em algum ponto do município a epidemia

variólica; indicando quaisquer providencias, que lhe pareçam adequadas para atalhar o contágio, realizando de pronto aquelas que estiverem ao seu alcance; zelar pela conservação da vacina, com o objetivo de não faltar no município, exigindo-a formalmente com a indispensável antecedência ao primeiro comissário vacinador ou ao seu substituto; executar todas as determinações e instruções apresentadas pelo primeiro comissário vacinador, para controlar o funcionamento do serviço à seu cargo; de 3 em 3 meses, despachar para o primeiro comissário um mapa rubricado pelo juiz municipal respectivo de todas as que se tiverem vacinado no município, acompanhado de quaisquer observações, que julgue necessárias o bom andamento de seus misteres; de 3 em 3 meses, inspecionar as localidades mais populosas do respectivo município, onde abrirá sala de vacina que durará os dias precisos, e que será anteriormente anunciada por Editais do presidente da Câmara ou do juiz municipal do termo.

Das atribuições dos comissários vacinadores paroquiais:

Os comissários vacinadores paroquiais exercerão em suas respectivas paróquias as mesmas atribuições que tem os comissários vacinadores municipais em seus municípios.

Dos vencimentos dos empregados do Instituto Vacínico:

O primeiro comissário vacinador terá de ordenado 1:000\$000, e 200\$000 de gratificação, e os demais vacinadores da capital 600\$000 de ordenado e 4000\$000 de gratificação; os comissários vacinadores municipais perceberão a gratificação que for arbitrada pelo Governo, a qual nunca será maior de 300\$000 e nem menor de 100\$000; o escriturário vencerá o ordenado de 500\$000, e o porteiro de 400\$000; os comissários vacinadores municipais e paroquiais terão direito à uma gratificação de 100\$000 a 200\$000 em cada período de 5 anos, se tiverem prestado serviços importantes a vacina.

Disposições diversas:

Reza que de 6 em 6 meses os comissários vacinadores da capital, em dia previamente marcado, "e que não complique com trabalhos da Vaccinação em seus respectivos districtos, celebrarão uma sessão sob a presidencia do Inspector de Saude Publica"; a finalidade da dita sessão será: tratar da disseminação e conservação da vacina, e do melhoramento da vacinação, avaliar as necessidades e alterações a fazer nesta prática, submetendo a apreciação do governo da província e Câmaras Municipais quaisquer providencias a respeito, e que tendam a melhorá-la em toda a província; o Governo nomeará um médico que substitua o inspetor de Saúde, no seu impedimento, e o secretário será o segundo comissário vacinador e, no seu impedimento, qualquer dos comissários que for indicado, lavrando-se, do resultado dessas reuniões uma ata, cuja cópia será remetida ao governo a província

Um dos vacinadores da capital ou qualquer outro médico de confiança do Governo será encarregado de visitar o interior da província, sempre que o Governo julgar conveniente, percebendo por este serviço uma gratificação, que será arbitrada pelo presidente da província;

Os comissários vacinadores da capital, em reunião, elaborarão diretrizes adequadas para o estudo e exame do estado e aproveitamento da vacinação no interior da província,

além da maneira e aperfeiçoá-la e difundi-la co mais proveito, e pelas quais nortear-se-á o vacinador nomeado.

"Todas as pessoas residentes na Provincia serão obrigadas a Vaccinar-se, qualquer que seja a sua idade, sexo, estado e condição. Exceptuão-se somente os que mostrem-se ter tido vacina regular, ou bexigas verdadeiras."

"As creanças de 3 mezes de idade, ou ainda menos se for possivel, deverão ser Vaccinadas, para o que os pais, senhores, administradores e tutores se apresentarão dentro d'esse tempo. O prazo marcado n'este artigo (Art. 22) ficará redusido a trinta dias durante as epidemias de bexigas."

"Aquellas pessoas em quem a Vaccina tiver aproveitado se dará um titulo de Vaccinação, pelo qual mostrarão que já tiverão Vaccina regular, mas se 3 mezes depois da Vaccinação não tiverem Vaccina regular, d'isto mesmo os respectivos Vaccinadores lhes darão um certificado; ficando com tudo obrigado n'este ultimo caso a tentarem de novo a Vaccinação infructuosa, apparecer alguma epidemia de bexigas, serão obrigados a se apresentarem promptamente para serem de novo Vaccinadas."

"É livre a qualquer do povo applicar o fluido Vaccinico nos logares onde não houver Vaccinadores legalmente autorisados."

"Toda pessoa que no caso do artigo antecedente (Art. 24), praticar com feliz exito a Vaccinação, dará d'isso um attestdo ao Vaccinado, e remetterá ao Commissario Vaccinador mais visinho a lista das pessoas que tiver vaccinado; devendo n'estas listas mencionar-se as circunstancias principaes que tiverem acompanhado o desenvolvimento das pustulas Vaccinicas."

"Ninguem poderá ser admittido, matriculado, ou inscripto em qualquer Estabelecimento Official, ou Litterario, Publico ou particular, sem que mostre primeiramnenre que teve Vaccina regular, ou bexigas naturaes, ou que foi Vaccinado infructuosamente pelo menos tres vezes; nem continuar nos ditos Estabelecimentos, se tres annos depois da primeira, não tiver feito nova tentativa de feliz, ou igualmente repetida nos termos d'este Rdegulamento."

Aqueles que "não prestarem a Vaccinação", as Câmaras Municipais estabelecerão em suas posturas multas contra eles, ou contra os que não apresentarem no azo das respectivas visitas atestação de vacina, ou sinais de varíola.

Serão instituídos prêmios para as pessoas que realizaram relevantes serviços a vacinação.

"A cargo do cofre da Provincia ficará a despeza do expedientes da Vaccinação, distribuindo o primeiro Commissario com os Vaccinadores locaes ou de districto, o que for necessario para este serviço na proporção do que receber."

Serão gratuitos os atestados fornecidos no ato da vacinação. Todavia, as certidões destes atestados pagarão para os cofres da província o emolumento de mil reis.

Será permitido vacinar-se nas próprias casas de morada, "ainda no interior desta Capital."

"Aquelles que praticarem a inoculação da bexiga, sem autorisação legal, além, das penas em que incorrerem pelos damnos causados, serão multados segundo for disposto pelas posturas Municipaes."

Os Commissarios Vaccinadores estudarão praticamente a revacinação nas pessoas, a respeito das quaes haja toda certeza de terem vacina regular. As observações relativas a esta operação serão escriptas acuradamente, e seu resultado se declarará em additamento no certificado de Vaccina antigo ou novo."

Os médicos do Corpo Policial, e assim os dos Hospitaes de Caridade, ensaiarão também a revacinação nas pessoas, cujo tratamento lhes for comettido; dando as providencias necessarias, para que a operação não venha a malograr-se por incuria do Vaccinado, ou por causa do serviço, transmittindo por escripto ao primeiro Commissario Vaccinador o fructo de suas observações."

Os encarregados da propagação da vacina farão a mais cuidadosa vigilância sobre o processo da vacinação, e procurarão esclarecer o governo da província a respeito de todas as providências que possam contribuir para generalizar e tornar eficazes a toda a população os benefícios da vacina

Os comissários vacinadores serão nomeados pelo governo da província, que deverão encarregar-se dos respectivos distritos, de acordo com a divisão estabelecida neste Regulamento.

Cabe aos comissários vacinadores da capital, nos distritos de que forem encarregados, indicar as autoridades locais das medidas concernentes a salubridade. Os ditos comissários comunicarão as ocorrências relativas a assuntos de salubridade ao Inspetor de Saúde Pública.

"Para que tenha logar o pagamento das gratificações dos Commissarios Vacinadores Municipaes é necessário attestado do Juiz Municipal respectivo e o – visto – do primeiro Comissário Vaccinador que o não dará a aquelles que deixarem de cumprir pontualmente a disposição do § 6.º do art. 12 do presente Regulamento."

"Os Commissarios Vaccinadores locaes ou de districto receberção seus ordenados e gratificações mediante attestado passado pelo Primeiro Vaccinador. Esta disposição é extensiva ao Escripturario e ao Porteiro."

"O Governo da Provincia fará no presente Regulamento as alterações que a pratica e experiencia do serviço indicarem como necessarias."

O Regulamento foi assinado no Palácio do Governo da Bahia, em 19 de fevereiro de 1859, pelo 28.º presidente, nomeado em 14 de agosto de 1858, Francisco Xavier Paes Barretto.

Quatro anos após a regulamentação do Instituto Vacínico da Bahia, o presidente da província da Bahia, Joaquim Antão Fernandes Leão, 26.º presidente, nomeado em 24 de

dezembro de 1861, registou na sua fala recitada na abertura da Assembléa Legislativa da Bahia no 1.º de março de 1862, à página 20, que "quasi extinta está felizmente a epidemia variolica que aqui reinou, crescido foi o numero dos affectados nas Freguezias da Conceição da Praia, Pilar, Rua do Paço e Sé; porém poucos os que falleceram. Além das Freguezias de Paripe, Passé, Pirajá e limithrophes onde estiveram dous Medicos, foram tambem accomettidos os municipios de Maragogipe, Abrantes, Marahú, Barcellos, Inhambupe, Santarem, Belmonte, Feira de Sant'Anna, Olivença e Freguezia de Madre de Deos do Boqueirão. Foram vaccinados durante o anno findo (1861), 4173 homens e 3206 mulheres, sendo 5376 livres e 2003 escravos. D'estes tiveram vaccina regular 5598, não apresentaram resultado algum 735 e não foram observados 1046."

Em ofício sob o n.º 1225, de 24 de setembro de 1885, do 1.º vice-presidente da província, Aurelio Ferreira Espinheira, foi nomeado o Dr. Eduardo José de Araujo para ser encarregado da instalação de uma enfermaria destinada a variolosos na fortaleza do Barbalho, a qual foi instalada oficialmente a 30 de setembro do dito ano, após receber do Inspetor da Saúde dos Portos, transferidos do Lazareto de Bom Despacho diversos materiais hospitalares; no dia 30 de setembro, o Dr. Eduardo José de Araujo solicitou ao vice-presidente para ordenar à Diretoria do Arsenal de Guerra, o fornecimento de caixões mortuários. 14

Inobstante a endemia do morbo no Brasil, que prosseguiu até o ocaso do século XIX e avançou até a década dos novecentos, a erradicação da doença foi confirmada pela OMS em 1980.

Lamentavelmente, recentes e lutuosos sucessos com a utilização de covardes, nefastos e hediondos ataques terroristas, em escala internacional, levaram o pânico e pavor às populações, por intermédio do bioterrorismo químico-biológico, disseminando com facilidade os bacilos *Antrax* e o vírus da varíola, não obstante ser a manipulação dos agentes infecciosos levada a efeito e controlada pelos centros de pesquisas do CDC, em Atlanta, nos Estados Unidos.

O preito de veneração do Autor deste artigo a Louis Pasteur, o qual, em 6 de julho de 1885, experimentou em um jovem de nove anos, a primeira vacina contra a raiva, salvando-lhe a vida; a Edward Jenner, por ter inoculado em 1796, em infante de oito anos, pus retirado do braço de uma mulher infectada por uma vaca. Ao depois, o jovem foi inoculado com o vírus da varíola humana e não se desenvolveu a doença.

As lídimas homenagens do A. aos dois insignes cientistas brasileiros, Profs. Drs. Oswaldo Cruz e Gonçalo Moniz Sodré de Aragão, natural da Bahia.

O Instituto Vacínico da Bahia estava estabelecido em sobrado alugado na ladeira da Praça, na freguesia da Sé. Na República, funcionava na Escola de Belas Artes, antiga casa de morada do Conselheiro Prof. Dr. Jonathas Abbott, no Caminho Novo do Gravatá, posteriormente denominada Rua do Tijolo e, ao depois, Rua 28 de Setembro.

Com o nome de Instituto Bacteriológico, Anti-Rábico e Vacinogênico, foi inaugurado a 7 de setembro de 1915, no bairro do Canela, em solenidade que teve como tribuno oficial o notável epidemiologista Dr. Gonçalo Moniz Sodré de Aragão, Professor de Patologia Geral da Faculdade de Medicina da Bahia (1915 a 1925), o qual foi Diretor do Hospital do Isolamento (atual Hospital Miguel Couto), Diretor Geral da Saúde Pública e Secretário do Interior do Estado. Desde então, a "Repartição" concentrou nas suas azáfamas nos procedimentos na área de produção de soros e vacinas, laboratório de análises clínicas e pesquisas em Doenças Tropicais, atuações que modificaram seu nome para Instituto Oswaldo Cruz e ao depois Instituto de Saúde Pública, tendo a Lei n.º 262/50, de 03.04.50 transformado a Instituição em Fundação Gonçalo Moniz, com o escopo de manter um laboratório Central de Saúde Pública. Em 1959, a Fundação, com o apoio do governo do estado, adquiriu as antigas instalações do Instituto Brasileiro de Biologia e Farmácia, nas Brotas, para onde foram, ao depois, transferidos os laboratórios de pesquisa e a biblioteca.8 com o nome de Instituto Oswaldo Cruz, no governo Antonio Ferrão Moniz de Aragão (1916-1920).

ANEXOS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Biblioteca

Criação do Conselho de Salubridade

Lei Provincial N.º 73 de 15 de junho de 1838

"Colleção de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa da Bahia sanccionadas e publicadas nos anos de 1835 a 1838. Volume I, contendo os numeros 1 a 92. Bahia: Typ. de Antonio Olavo da França Guerra. Rua do Tira-Chapéo n. 3 – p. 242-243, 1862."

"Thomas Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

- Art. 1. Haverá na Capital da Província, um conselho de Salubridade, com o fim de aconselhar as authoridaes Administrativas e Policiaes, sobretudo que pertencer á saude publica.
- Art. 2. Nenhuma medida concernente á saude publica, terá lugar, sem que seja ouvido o Conselho. De que trata esta Lei, o qual tambem proporá ás ditas authoridades, todas as medidas, que lhe parecerem convenientes.
- Art. 3. O Conselho será composto de doze Membros titulares, nomeados pelo Governo da Provincia, e de um numero ilimitado de membros correspondentes nomeados pelos titulares e tão somentes approvados pelo Governo.

- § 1. Só podem ser Membros do Conselho de Salubridade os Médicos, Cirurgiões, Pharmaceuticos e mais Pessoas versadas nas Sciencias fisicas ou naturaes.
- Art. 4. O Conselho de Salubridade organisará seo Regimento, e o submetterá a approvação do Governo da Provincia tendo por indispensavel obrigação um Relatorio annual de todos os seos trabalhos.
- Art. 5. O Governo prestará um local conveniente ás sessões do Conselho de Salubridade, e applicará com a competente authorisação legal, uma quantia sufficiente para as despezas de sua policia interna e das investigações, que officialmente se lhe incumbirem.
- Art. 6. Ficam revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, e que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia, 15 de Janeiro de 1838, 17 da Independencia e do Imperio.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida. Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia Foi publicada a presente Lei em 16 de junho de 1838.

No impedimento do Secretario o Official Maior, Manuel da Silva Baraúna.

Registrada a f. 124 do Liv. 1.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa. Secretaria do Governo da Bahia 18 de Junho de 1838

José Maria Servulo Sampaio, servindo do Official Maior"

Lei Provincial n. 482 de 28 de Maio de 1853

"Colleção das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa e Regulamentos do Governo da Provincia da Bahia, sanccionadas e publicadas nos annos de 1853 a 1854. Volume VII, contendo os numeros 456 a 514. Bahia: Typ. Constitucional de França Guerra. Ao Aljube n. 1, p. 54-55, 1865 – (Vol. n.º 482 - Reg n.º 950 na Biblioteca Francisco Vicente Viana)."

"Alvaro Tiberio de Moncorvo e Lima, Vice-Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e sanccionou a Resolução seguinte:

Art. 1. A existencia da Junta de Hygiene, creada pela Lei de 14 de Setembro de 1850, e Regulamento Geral de 29 de Setembro de 1851, não prejudica a do Conselho de Salubridade, de Lei Provincial n. 73 de 15 de Junho de 1838, que continuará em vigor, para effeito de ser o mesmo conselho consultado pelo Governo quando assim for conveniente, e de propor todas as medidas que julgar acertadas sobre o que for pertencente á saude publica.

- Art. 2. O Governo fica autorisado a distribuir a consignação provincial, annualmente votada em coadjuvação da propagação da vaccina, já com gratificações aos encarregados da mesma, segundo a importância dos municípios ou parochias para que forem nomeados, já com as despesas de acquisição, conservação e distribuição do pus vaccinico, e com as do expediente da direcção, que neste ramo do serviço está pelo Regulamento Geral de 17 de Agosto de 1846 á cargo do commissario provincial.
- Art. 5. Os dous commissarios do municipios da capital terão cada um o ordenado annual de 750\$rs. e para os lugares de fora da capital serão nomeados de preferência medicos ou cirurgiões competentemente habilitados.
- Art. 6. O Governo proverá a este ramo de serviço, addindo aos Regulamentos Gerais já citados as disposições regulamentares, que mais forem necessarios á província em termos de ser elle melhorado e convenientemente organisado.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Maio de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

Alvaro Tiberio de Moncorvo e Lima.

Nesta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Resolução em 30 de Maio de 1853. O Secretario Luis Maria Álvares Falcão Muniz Barretto.

Registrada á f. 241,v, do Livro 4 de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia 1 de Junho de 1853.

José Maria Servulo Sampaio. Chefe da 2.ª Secção."

Lei Província n. 727 de 17 de Dezembro de 1858

"Colleção das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa e Regulamento do Governo da Provincia da Bahia, sanccionadas e publicadas no anno de 1858. Volume XI, contendo os numeros 673 a 730. Bahia: Typ. Constitucional de França Guerra, ao Aljube n. 1. p-132-133, 1866 (Reg. n. 952 na Biblioteca Francisco Vicente Viana)."

"Francisco Xavier Paes Barretto, Presidente da Provincia da Bahia, Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Capitulo I

Da Despeza

Paragrafo 6 - Governo... Com a Saude Publica ... 16:000\$000

O Governo fica autorisado ... harmonisar o Regulamento Provincial da vaccina com o Geral, em modo a promover o melhoramento deste ramo de serviço publico, augmentando as gratificações dos vaccinadores, se necessario, devendo de preferência serem empregados os Médicos e os Pharmaceuticos. 16:000\$000".

"Colleçção das Leis do Imperio do Brasil de 1846. – Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, p-86-98, 1847 (Tomo 9 – Parte 2.ª – Secção 20.ª – Decreto n.º 464, de 17 de Agosto de 1846.

Manda Executar o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio.

Em virtude da autorisação conferida pelo paragrapho trinta do Artigo segundo da lei numero trezents e sessenta e nove de dezoito de Setembro do anno passado: Hei por bem Approvar e Mandar que se execute o Regulamento do Instituto Vaccinico do Imperio que com esta baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro em dezesete de Agosto de mil oito centos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Joaquim Marcellino de Brito

Regulamento a que se refere o decreto desta data, reformando o Instituto Vaccinico da Corte, e generalizando-o a todo o Imperio."

Referências Bibliográficas

- 1. Barretto FXP. Lei de 17 de Dezembro de 1858 n. 727 Leis da Provincia da Bahia "Colleção das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa e Regulamento do Governo da Provincia da Bahia, sanccionadas e publicadas no anno de 1858 Volume XI contendo os números 673 a 730 Bahia: Typ. Constitucional de França Guerra, ao Aljube n. 1. **1866** p. 673 a 730 (Reg. n.º 952 na Biblioteca Francisco Vicente Viana)". Biblioteca do Arquivo Público do Estado da Bahia APEB.
- 2. Barretto FXP. "Regulamento do Instituto Vaccinico da Provincia da Bahia Palacio do Governo da Bahia, 19 de Fevereiro de 1859". (**Regulamento Impresso em 1859**). Arquivo Público do Estado da Bahia APEB Seção Colonial e Provincial Maço n.º 5319. Arquivo Público do Estado da Bahia APEB. (**Fonte original**).
- 3. Britto ACN. A medicina baiana nas brumas do passado. 1.ª edição, Salvador: Contexto & Arte Editorial, p. 366-368, 2003. Acervo da biblioteca particular do A.

- 4. Brito JM. "Colleção das Leis do Império do Brasil de 1846 Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, p. 86-98, <u>1847</u>" (Tomo 9 Parte 2.ª Secção 20.ª Decreto n.º 464, de 17 de agosto de 1846. Biblioteca do Arquivo Público do Estado da Bahia APEB.
- 5. d'Almeida TXG. Conselho de Salubridade. Lei Provincial n. 73 de 15 de junho de 1838. Colleção das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa da Bahia, sanccionadas e publicadas nos annos de 1835 a 1838. Volume I contendo 1 a 92 Bahia: Typ. de Antonio Olavo da França Guerra. Rua do Tira-Chapéo n. 3, <u>1862.</u> p. 242-243. Biblioteca do Arquivo Público do Estado da Bahia.
- 6. Filho LST. História Geral da Medicina Brasileira. 2.ª edição, volume I, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo HUCITEC, p. 157; 159; 161; 271, 1991. Acervo da biblioteca particular do A.
- 7. Filho LST. História Geral da Medicina Brasileira. 2.ª edição, volume II, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo HUCITEC, p. 512-527, 1991. Acervo da biblioteca particular do A.
- 8. Figueiredo JFM. Laboratório de Saúde Publica na Bahia Jornal A TARDE 09.09.1997. Acervo da biblioteca particular do A.
- 9. Lima ATM. Lei n. 482 de 28 de Março de 1853 Colleção das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa / Regulamentos do Governo da Provincia da Bahia, sancciomadas e publicadas nos annos de 1853 a 1854 Volume VII contendo os numeros 456 a 514 Bahia: Typ. Constitucional de França Guerra. Ao Aljube n. 1. 1865. p. 54-55 (Reg. n.º 950 na Biblioteca Francisco Vicente Viana. Biblioteca do Arquivo Público do Estado da Bahia APEB.
- 10. Martins FG. Falla que recitou o Presidente da Provincia da Bahia o Dezembargador Conselheiro Francisco Gonçalves Martins n'abertura da Assembjéa Legislativa da mesma província em 4 de Julho de 1849. Bahia: Typographia de Salvador Moitinho, Rua das Portas do Carmo, casa n. 33, <u>1849</u> p. 14. Biblioteca do Arquivo Público do Estado da Bahia APEB.
- 11. Martius von et Spix von "Através da Bahia" Excerptos da obra Reise in Brasilien
- 2.ª edição, Bahia: Imprensa Official do Estado, p. 145, **1928**. Acervo da biblioteca particular do A.
- 12. Pitta RP. Historia da America Portugueza. Lisboa Occidental: Officina de Joseph Antonio da Silva, p. 247-249, <u>1730</u>. Acervo da biblioteca particular do A.
- 13. Vilhena LS. A Bahia no século XVIII. Volume I Salvador: Editora Itapuã, p.154, 1969. Acervo da biblioteca particular do A.

Fonte na internet

14. Britto ACN. http://www.medicina.ufba.br (História da Medicina - Artigos Inéditos - Artigo n.º 1- A enfermaria de variolosos na fortaleza do Barbalho - Ano 1885 - Ano 18